



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600278-16.2024.6.21.0034 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrente: LELIO NUNES LOPES FILHO
 DIEGO RODRIGUES GONCALVES
Recorrido: MARCIANO PERONDI
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Meritíssimo Relator.

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso interposto, por **perda superveniente de objeto**.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente representação eleitoral em face dos ora recorrentes para “a) Determinar a remoção dos conteúdos veiculados nas URLs indicadas na inicial. b) Determinar que os representados se abstenham de realizar novas publicações com conteúdo semelhante ao impugnado”. (ID 45928402)

Considerando-se que **a decisão combatida não aplicou nenhuma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanção (ID 45928402) e já transcorreu o pleito, restou sem objeto o recurso.

Nesse sentido, a recente decisão desse e. Tribunal:

DIREITO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando a remoção de publicações ofensivas nas redes sociais e proibindo novas postagens de teor semelhante, sob pena de multa. Não aplicada multa sancionatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se, com o término do período eleitoral, configura-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal em demandas relacionadas à manutenção ou remoção de propaganda irregular, na ausência de aplicação de multa sancionatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, com o término do período de propaganda eleitoral, resta configurada a perda do objeto e do interesse recursal nas demandas relacionadas à manutenção ou retirada de propaganda irregular, quando não aplicada multa pelo juiz eleitoral.

3.2. Na hipótese, com o término do pleito no município e a ausência de aplicação de multa eleitoral ou qualquer sanção processual, limitando-se a sentença a determinar a remoção da publicação e a abstenção de novas postagens, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto e do interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. **Recurso não conhecido por perda superveniente do objeto.**

Tese de julgamento: "Encerrado o período de propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, ocorre a perda do objeto e do interesse recursal em ações relacionadas à propaganda irregular, salvo discussão sobre aplicação de multa sancionatória."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 932, inc. III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 060091543, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 07.3.2022;

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 060028921, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, DJE 07.11.2024 - g.n.)

Dessa forma, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC, não deve prosseguir a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de março de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM